



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054455-29.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA TERESA DOMINGOS CABRERA MILIOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1054455-29.2023.8.26.0506

Apelante: Maria Teresa Domingos Cabrera Miliotti

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Origem: Comarca de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Rebeca Mendes Batista

Voto nº 2094

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedente os pedidos de conversão do contrato para empréstimo consignado e de revisão dos juros remuneratórios, cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral. A sentença recorrida reconheceu a validade do contrato firmado entre as partes, afastando a tese de vício de consentimento, e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado (RCC); (ii) se é cabível a conversão do contrato para empréstimo consignado comum ou a revisão dos juros remuneratórios; (iii) se a autora faz jus à repetição em dobro do indébito; e (iv) se está configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Reconhecimento do vício de consentimento na contratação do cartão consignado de benefício (RCC), especialmente pela ausência de comprovação de recebimento do cartão ou de sua utilização do cartão para compras e saques complementares.

3. Considerando o princípio da preservação dos contratos, autoriza-se a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo

consignado, conforme art. 170 do CC.

4. Foi determinada a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC, tendo em vista que a cobrança contraria a boa-fé objetiva.

5. Ausência de dano moral, uma vez que a autora não nega ter utilizado o crédito ofertado e não comprovou ofensa direta à sua personalidade.

6. Penalidade por litigância de má-fé afastada, tendo em vista que a autora incorreu e nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação parcialmente provida, para determinar a conversão do contrato para empréstimo consignado comum e condenar o réu à repetição em dobro dos valores pagos em excesso, afastando-se a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: "1. Configura-se vício de consentimento quando o consumidor, por falta de informação adequada, contrata modalidade diversa da pretendida. 2. O contrato de cartão de crédito consignado pode ser convertido em empréstimo consignado, em atenção ao princípio da preservação dos contratos. 3. A repetição de valores cobrados em excesso deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 39, V, 42, parágrafo único, e 51, IV; CC, arts. 368 e 170; art. 14, da IN nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS; TJSP, Apelação Cível 1000623-55.2023.8.26.0062; TJSP, Apelação Cível 1005248-53.2024.8.26.0562.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Teresa Domingos Cabrera Miliotti**, contra a r. sentença de fls. 221/229, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta em face de **Banco Daycoval S.A.** A autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em um salário-mínimo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade.

Alega a apelante, em síntese, que o contrato é nulo,

uma vez que o banco falhou no dever de informação e colocou a consumidora em desvantagem excessiva ao lhe impor modalidade mais onerosa do que a pretendida. Além disso, o contrato não respeitaria as disposições da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Sustenta, ainda, a necessidade de revisão do contrato com a finalidade de redução dos juros aplicados. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, afastando-se a sua condenação por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 60).

Contrarrazões apresentadas (fls. 248/255).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se houve de vício de consentimento ou outras ilegalidades na contratação do cartão consignado de benefício (RCC) nº Contrato nº 53-1970708/23, incluído no benefício da autora em 02/01/2023, com reserva de cartão consignado no valor de R\$ 77,46 (fls. 32); (ii) se é cabível a conversão do contrato para empréstimo consignado comum ou a revisão dos juros remuneratórios; (iii) se a autora faz jus à repetição em dobro do indébito; e (iv) se está configurado o dano moral.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo o alegado na inicial, a autora pretendia contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a contratação de cartão consignado de benefício (RCC), modalidade mais onerosa. Afirmou que o réu falhou no dever de informação e aplicou juros que excedem o limite permitido.

No feito, requereu a revisão dos juros pactuados e, caso não houvesse a apresentação do instrumento contratual, ou se este estivesse em desacordo com as normas aplicáveis à espécie, que se determinasse a conversão do contrato em empréstimo consignado comum, com o cancelamento do cartão de crédito e a liberação imediata de sua margem consignável.

Em contestação, o réu defendeu a legalidade do contrato, uma vez que os juros remuneratórios no percentual de 3,06%, assim como

os demais encargos previstos contratualmente, respeitariam às normas vigentes à época da contratação.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de benefício consignado (fls. 105/109); (ii) *Selfie* da autora (fls. 110); (iii) Foto de RG da autora (fls. 111/112); (iv) Termo de consentimento esclarecido do cartão de benefício consignado (fls. 113/114); (v) Termo de solicitação e autorização de saque via cartão de benefício consignado no valor de R\$ 1.610,00, celebrado em 02/01/2023 (fls. 115/117); ; (vii) Comprovante de TED à autora no valor de R\$ 1.620,00 (fls. 118)

Em réplica (fls. 206/219), a autora reiterou as teses de vício de consentimento, falha no dever de informação e de abusividade dos juros contratuais. Na ocasião, pediu a apresentação do termo de consentimento esclarecido e a comprovação de envio de informações do produto após a contratação, dispensando a produção de outras provas.

O juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e proferiu sentença de improcedência, em que reconheceu a validade da contratação do cartão consignado de benefício em discussão.

Em que pese o entendimento do nobre juízo sentenciante, comporta acolhimento a tese de vício de consentimento quanto à modalidade contratada. Isso porque, as provas apresentadas são insuficientes para concluir que a autora tinha ciência inequívoca de que estava contratando cartão de crédito.

Ainda que a instituição financeira tenha apresentado os documentos pertinentes à contratação do cartão de crédito em questão, há evidências de que houve vício de consentimento por parte da consumidora.

De acordo com o protocolo de assinatura digital juntado pelo banco réu (fls. 117), há um intervalo de 1 minuto e 27 segundos entre o primeiro aceite (Termos e Condições – 13:36:48) e o último (Lei 14.431 – 13:38:15), o que não parece ser razoável para a compreensão dos termos contratuais, especialmente considerando que a autora é pessoa idosa.

Quanto à utilização do cartão, à exceção do saque inicial, celebrado no mesmo momento da adesão ao cartão (fls. 115/117), as faturas indicam que não houve saques complementares ou compras com o cartão (fls. 119/128).

Além disso, não há comprovação de que a autora tenha recebido o cartão discutido em sua residência, tampouco de que o tenha desbloqueado.

Nesse contexto, é possível concluir que a autora de fato pensava estar contratando empréstimo consignado, evidenciando-se que houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito em questão.

Cumprе consignar que, em outro feito, a autora questionou a validade de cartão de crédito na modalidade RMC, e teve acolhido o pedido de nulidade da contratação, em razão de falha no dever de informação do Banco Daycoval.

Confira-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONSUMIDORA INDUZIDA A ERRO. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. I. CASO EM EXAME 1. Ação visando à declaração de nulidade da cobrança de valores referentes à Reserva de Margem Consignável (RMC), aplicada em contrato de cartão de crédito consignado. A autora alegou que a contratação do cartão de crédito foi imposta de maneira abusiva, uma vez que sua intenção era a obtenção de empréstimo consignado. Requereu, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da imposição do contrato de cartão de crédito ao invés de empréstimo consignado; e (ii) o direito à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de RMC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prática de impor a contratação de cartão de crédito consignado como condição para a liberação de empréstimo fere os princípios da boa-fé objetiva, transparência e confiança, configurando prática abusiva, conforme os arts. 4º, 6º e 39, I, do CDC. 4. O réu não demonstrou que a parte autora solicitou expressamente o cartão de crédito, sendo incontroverso que o cartão foi utilizado apenas para

liberação do valor do empréstimo, o que contraria o objetivo do produto. 5. Restou comprovado que a contratação do cartão de crédito consignado gerou encargos mais elevados que os do empréstimo consignado, violando o direito à informação e configurando prática desleal, nos termos do CDC, art. 6º, III. 6. Nulidade do contrato reconhecida. Diante da conduta abusiva do réu, é devida a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, 6º, 39, I, e 42, parágrafo único; INSS, Instrução Normativa nº 28/2008, art. 15; CC, art. 422. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 954; TJSP, Apelação Cível 1007519-22.2024.8.26.0011, j. 05/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1023456-78.2023.8.26.0053, j. 15/07/2024”. (TJSP; Apelação Cível 1054457-96.2023.8.26.0506; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

No que diz respeito à contratação ora discutida, na modalidade RCC, não é caso de se afastar totalmente a contratação, contudo, deve ser acolhido o pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado convencional.

É importante destacar que não se nega a licitude da modalidade de contratação de cartão de crédito consignado em benefício (RCC), tampouco a possibilidade de descontos em benefício previdenciário. Mas é necessário que a contratação decorra de expressa e inequívoca manifestação de vontade do consumidor, o que não ocorreu.

As peculiaridades do caso concreto, conjugadas com a hipossuficiência da autora, apontam para o fato de que houve falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando as alegações de que pretendia contratar empréstimo consignado comum.

Registre-se, novamente, que essa modalidade acaba por onerar excessivamente o consumidor, uma vez que os juros do RCC são

significativamente mais altos do que os praticados no empréstimo consignado convencional.

Cabe consignar que, à época da contratação (02/01/2023), estavam vigentes os limites de juros remuneratórios previstos na redação original da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS/PRES, sendo 2,14% para empréstimos consignados comuns (art. 12, II) e 3,06% para cartões de crédito (art. 15, VI).

Dessa forma, ainda que o contrato tenha observado o limite de juros previsto para as consignações decorrentes de cartão de crédito (fls. 115), no percentual de 3,06% ao mês, houve onerosidade excessiva à consumidora, em razão do erro quanto à modalidade contratada.

Ademais, embora o cartão na modalidade RCC possua previsão de quitação em 84 parcelas, tal prazo pode ser excedido caso haja redução na margem consignável do contratante ou alterações na taxa de juros remuneratórios.

Diferentemente do empréstimo consignado tradicional, que possui um número determinado de parcelas e um prazo de quitação definido, no RCC a dívida pode se alongar indefinidamente, conforme o uso do crédito e a incidência de encargos financeiros.

Além disso, destaca-se que, na reserva de cartão consignado (RCC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir do mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.

Em casos análogos ao dos presentes autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou nos seguintes termos:

“Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimo realizado via cartão consignado de benefício, com reserva de cartão consignado (RCC) – Autor que acreditava ter assinado apenas contrato de empréstimo consignado e se viu surpreendido com descontos mensais em seus

proventos de aposentadoria – Não comprovação de uso do plástico - Empréstimo firmado entre as partes realizado por meio de transferência bancária, sem uso do cartão - Descontos mensais que abatem minimamente a dívida principal - Eternização do débito - Falha na prestação do serviço - Onerosidade excessiva para o consumidor – Incidência do disposto pelo artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, para declarar a ilegalidade do contrato – Conversão do contrato controvertido (cartão consignado de benefício) em empréstimo consignado, com aplicação da taxa média de juros vigentes à época da contratação e descontos mensais que não superem 30% dos rendimentos líquidos da autora (limite vigente à época da contratação) – Descabimento, todavia, da pretensão de repetição de valores – Ante a existência de hígidos contratos de mútuos consignados, os valores já descontados devem ser abatidos dos saldos devedores em aberto - Dano moral evidenciado – Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJSP; Apelação Cível 1024444-95.2023.8.26.0577; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) (grifo nosso)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e outros. Contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em benefício previdenciário. Reserva de Margem Consignável. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Vulnerabilidade presumida. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Vantagem exagerada do réu. Nulidade do contrato, nos termos do artigo 51, do CDC. Princípio da manutenção dos contratos. Conversão do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado, nos termos do artigo 170, do Código Civil. Ausência de dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Cobrança

indevida de seguros. Repetição simples, admitida compensação. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000623-55.2023.8.26.0062; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

“APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a assinatura de contrato de empréstimo consignado atrelado ao cartão de crédito bem como faturas do mencionado cartão que denotam que não houve o efetivo uso de tal cartão, tampouco se efetivamente o plástico foi entregue ao autor. Violação, todavia, do dever do banco de informar, ofendendo a boa-fé contratual. Prática abusiva vedada pelo art. 39, IV, do CDC. Readequação contratual para o que o negócio jurídico seja considerado como simples empréstimo consignado. Com incidência das taxas médias de mercado para tal concessão de crédito. Dano moral. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação nº 1016636-20.2017.8.26.0037, Des. Silveira Paulino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2018).

Logo, impõe-se a invalidação do contrato de cartão consignado de benefício, em razão da abusividade ora apontada, sendo necessária a sua conversão para contrato de empréstimo consignado padrão, modalidade que a autora de fato pretendia contratar.

Em consequência disso, comporta parcial provimento o recurso interposto, para determinar o cancelamento do cartão de crédito impugnado na inicial e para determinar que a autora quite o valor recebido em razão dessas contratações segundo as normas que regem o contrato de empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros indicada pelo BACEN, sem ultrapassar o limite de parcelas mensais, nos termos do artigo 14, da IN 138/2022 do INSS/PRES.

O valor total da dívida recalculada deverá ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se o abatimento dos valores já descontados da autora, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente, desde a data de cada desembolso, com acréscimo de juros a partir da citação, autorizada a compensação entre eventuais créditos e débitos recíprocos, a teor do artigo 368 do Código Civil.

A devolução de eventuais valores cobrados em excesso deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que a contratação ocorreu em 02/01/2023 (fls. 32), data posterior à publicação do acórdão mencionado, haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção monetária deve incidir a partir de cada desconto excessivo (Súmula 43 do STJ) e, considerando que a responsabilidade é contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação (art. 405 do CC).

Dessa forma, a partir da citação deverá incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange correção monetária e juros de mora. E a partir de cada desconto até a citação, deverá incidir apenas a variação do IPCA-IBGE, pois incidente apenas a correção monetária.

No caso, não estão configurados os danos morais. Isso porque a autora admitiu ter firmado contrato com o réu e não nega ter se utilizado de crédito ofertado (fls. 118), de forma que o erro ocorrido na formalização dos contratos não causou qualquer violação ou ofensa a seus direitos da personalidade.

Em relação à litigância de má-fé, também assiste razão à autora. A mera propositura de demanda judicial para exercício de pretensões, quando desprovida de dolo de prejudicar a parte contrária ou intenção de ludibriar o juízo, não é suficiente para justificar a incidência de multa.

A autora não praticou qualquer das condutas previstas nos incisos do artigo 80, do Código de processo Civil, de modo que não pode ser penalizada pelo exercício do direito de ação. Assim, afasto a penalidade aplicada.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso, para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito em questão para empréstimo consignado comum, condenando o réu à repetição em dobro dos valores cobrados em excesso, além de afastar a multa de litigância de má-fé antes fixada à autora.

Com o deferimento do pedido de conversão do contrato para empréstimo consignado e repetição de indébito, e ante o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC).

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada uma das partes arcar com metade desse valor, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR